



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000553-39.2021.5.23.0004**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: BRUNO COSTA ALVARES SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA

RÉU: HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A.

ADVOGADO: JAMILSO RIBEIRO MODESTO

RÉU: EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA

ADVOGADO: RAFAEL VIDOTTI QUIRINO

ADVOGADO: VERONICA TOLEDO DE ALMEIDA NEVES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0000553-39.2021.5.23.0004
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA E OUTROS (3)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou a presente ação civil pública em face de **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, MUNICÍPIO DE CUIABÁ e HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES S. A**, com o intuito de declarar a responsabilidade solidária do Primeiro Reclamado (Empresa Cuiabana) e a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Município de Cuiabá) com relação aos direitos trabalhistas dos médicos que laboraram para a HIPERMED (Terceira reclamada), cuja contratação foi suspensa pela Justiça Federal na Operação que ficou conhecida como “CURARE” e que determinou o afastamento do Secretário Municipal de Saúde e do Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde.

Aduz que em 17 de outubro de 2013, foi aprovada a Lei nº 5.723 autorizando a criação da empresa pública denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública. Sustenta que a pessoa jurídica em questão possui natureza jurídica de direito privado.

Alega que, por meio da pessoa jurídica supracitada, foram contratados mão de obra médica de forma questionável, terceirizando a saúde, sendo que os trabalhos prestados deveriam ser regidos pela legislação trabalhista.

Aduz que, ao arrepio dessas premissas, realizou processo seletivo para contratação de mão-de-obra excluindo os médicos, sendo que, desde 2016 tais profissionais teriam sido contratados por empresas interpostas, apesar de atuarem com regularidade no atendimento à população, tendo sua atividade laboral todas as características típicas da relação de trabalho.

Afirma que, nesse cenário, se deu a “terceirização da terceirização”, prática que se deu com a anuência do município.

Alega que a terceira reclamada passou, inclusive a fornecer mão-de-obra para atuar nas unidades de saúde diretamente geridas pelo Município e que deveriam ter apenas servidores concursados e/ou contratados temporariamente para atender a excepcional interesse público.

Sustenta que tal ilegalidade já fora objeto de ação anterior, protocolada sob número 35001-81.2016.811.0041, na qual obteve-se o provimento jurisdicional para condenar Empresa e Município a realizarem processo seletivo.

Sustenta que até a presente data tal decisão ainda não foi efetivamente cumprida.

Afirma que, paralelamente a esse cenário, deflagrou-se a operação CURARE, da Polícia Federal, que investiga uma suposta organização criminosa suspeita de fraudar contratações emergenciais na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e receber dinheiro público como indenização sem licitação.

Sustenta que no âmbito desta ação teria ficado evidenciado que a terceira reclamada participava de um cartel, o qual fora formado para fraudar contratos emergenciais na área da saúde.

Afirma que, diante desse cenário, o Magistrado do caso suspendeu os contratos administrativos, suspendendo, ainda, os respectivos pagamentos.

Sustenta que, em razão da operação supracitada, os médicos a serviço da terceira reclamada tiveram seus contratos subitamente rompidos e seus pagamentos não foram realizados. Sustenta que até hoje há médicos que se queixam ao sindicato do não recebimento dos valores que lhes eram devidos.

Aduz que, quando cessam os contratos, seja por seu termo, ou por lamentáveis episódios envolvendo operações policiais, os penalizados são os médicos que são submetidos a toda sorte de contratos precários.

Afirma que no caso da terceira reclamada (Hipermed) os médicos eram contratados como Pessoas Jurídicas, ou tinham que virar acionistas das empresas e receberem sua remuneração em forma de dividendos.

Sustente que inexistente efetiva fiscalização quanto à forma como são contratados os trabalhadores que estão realizando o atendimento à população em um estabelecimento público de saúde e fazendo as vezes de servidores públicos.

Alega que os médicos submetidos à pejetização constam do contrato social da empresa de forma minoritária e flagrantemente alijada dos processos decisórios e administrativos da empresa.

Afirma que, enquanto na ACP ajuizada em 2016 buscava-se a declaração judicial da ilegalidade na terceirização, e a obrigação em realizar certame público, *“nesta busca-se o pagamento dos salários dos médicos não pagos e de responsabilidade de todos os Reclamados”*.

Prossegue sustentando que todo o período laborado pelos médicos não foi honrado nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, não tendo havido o recolhimento do FGTS, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, e recolhimento previdenciário nos moldes da contratação regular.

Por fim, requer a procedência da presente demanda para o fim de:

“d.1) Obrigar que os Reclamados, quando firmarem contratos de prestação de serviços, fiscalizem o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas de forma efetiva, evitando a precarização e exploração indiscriminada do trabalho médico;

d.2) Declarar que a primeira reclamada é responsável solidária, e o segundo reclamado responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas dos médicos a serviço dos Reclamados, devendo serem todos condenados, dentro do espectro das responsabilidades requestadas, ao pagamento dos direitos trabalhistas não honrados, cuja sentença genérica, em sede de ação civil pública, poderá ser liquidada e cumprida individualmente, por cada médico prejudicado, nos termos do art. 95 e seguintes da Lei Federal nº 8.078/90;

d.3) Condenar os Reclamados solidariamente a pagar dano moral coletivo aos médicos pelo evidente dumping social praticado contra os trabalhadores da medicina, que se veêm envoltos reiteradamente em situações em que são obrigados a trabalhar para terceirizadas em condições precárias, sub-remunerados e sem qualquer contrato de trabalho, no valor sugerido mas não limitado a R\$1.000,00(cem mil reais) e destino a ser cautelosamente arbitrado de ofício por Vossa Excelência, autorizado pela natureza do instituto do dumping social, e da vítima que é a sociedade.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntou procuração e documentos.

As reclamadas apresentaram contestação, alegando, em síntese, a incompetência desta especializada, ilegitimidade passiva e ilegitimidade do sindicato para promover a presente demanda.

Realizada a audiência de instrução, as partes declararam não ter prova oral a produzir.

Razões finais escritas.

Foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Sindicato postula o seguinte provimento jurisdicional:

“Obrigar que os Reclamados, quando firmarem contratos de prestação de serviços, fiscalizem o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas de forma efetiva, evitando a precarização e exploração indiscriminada do trabalho médico”

Nos termos do art. 114, inciso I e IX, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações ou controvérsias oriundas da relação de trabalho, já os contratos de prestação de serviços firmados pela administração pública possuem natureza de contrato administrativo, sobre os quais este Juízo sequer possui competência para se pronunciar.

Ademais, o fato da administração pública responder subsidiariamente pela ausência de fiscalização dos seus contratados, no que se refere ao cumprimento de obrigações trabalhistas de seus empregados, não autoriza a este Juízo se imiscuir nas relações contratuais do Poder Público no sentido de apontar à administração, através de uma sentença genérica, o que seria *“fiscalização efetiva”*, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante disso, declaro a incompetência material deste juízo para análise da pretensão consistente em *“Obrigar que os Reclamados, quando firmarem contratos de prestação de serviços, fiscalizem o cumprimento das obrigações*

trabalhistas das empresas contratadas de forma efetiva" e julgo extinto o processo sem resolução do mérito no particular (CPC, art. 485, IV).

Por outro lado, não há que se falar em incompetência desta especializada quanto aos demais pleitos, já que as partes controvertem justamente acerca da natureza da relação jurídica que envolve os substituídos e a terceira reclamada (existência ou não de relação de emprego), bem como suas eventuais consequências para as demais rés, cenário que se encontra dentro da competência desta especializada, conforme os parâmetros constitucionais já citados.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pela teoria da asserção, a legitimidade de parte é aferida em abstrato, com base na relação jurídica relatada na petição inicial, sem adentrar no mérito da questão.

Assim, a indicação, pela parte reclamante, de que a primeira reclamada se beneficiou do labor de seus substituídos é suficiente para demonstrar a pertinência subjetiva entre a relação jurídica material e processual, o que evidencia sua legitimidade passiva.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

ILEGITIMIDADE ATIVA

O réu aventa a ilegitimidade ativa do autor ao argumento de que o direito pleiteado detém natureza heterogênea.

Pois bem.

Cumprе destacar que a lei confere a determinados entes, dentre os quais o Sindicato, a legitimação autônoma para defender em juízo direitos difusos e coletivos. Nessa senda, a tutela de direitos individuais homogêneos, ganhou relevância com o texto constitucional, em seu artigo 8º, III, CF/88, "*(...) ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, (...)*", autorizando a substituição processual, onde o titular, em nome próprio, pleiteia em juízo direito de pessoas determinadas.

No caso, existe controvérsia acerca da própria natureza da relação jurídica existente entre os médicos da terceira reclamada e a respectiva empresa, já que de um lado a parte autora sustenta a existência de fraude na contratação por meio de pessoa jurídica e ingresso no quadro societário da reclamada, ao passo que a reclamada afirma a inexistência de vínculo, pois os médicos que lhe prestam serviços são profissionais autônomos. Inclusive é preciso registrar que o próprio sindicato anexa à inicial uma notificação por suposto descumprimento contratual da reclamada, na qual a notificante é uma pessoa jurídica de nome INFFANTO MEDCARE PEDIATRA ESPECIALIZADA (ID 7ca5a74).

Com efeito, os contornos fáticos trazidos, e a proteção trabalhista requerida suscita a necessidade de prova individual sobre cada substituídos, que sequer foram arrolados, individualizados, nesta ação. Isso porque não há como assegurar a aplicação da proteção própria da legislação trabalhista quando existe controvérsia a respeito da própria existência de vínculo.

Aliás, o próprio reconhecimento da prática de dumping social fica prejudicado no presente feito, já que a identificação da prática perpassa pela existência da redução de direitos trabalhistas de uma classe de empregados, com vistas ao aumento de lucro do empregador, o que é inviável de se reconhecer no caso diante da controvérsia da natureza da relação jurídica existente entre os substituídos e a terceira reclamada.

Assim, cada trabalhador e trabalhadora teria que evidenciar a sua condição de trabalho e natureza da relação jurídica pactuada com a terceira reclamada (Hipermed), na busca pelo reconhecimento do direito com vistas nos efeitos pecuniários pretendidos (inclusive no que se refere a danos quanto a eventuais violações da legislação trabalhista), gerando o mesmo desdobramento probatório ao demandado.

Sob esse aspecto, a referida dilação probatória não seria possível por esta via, máxime pelo fato de que o legislador processual autoriza a limitação de litisconsórcio, seja ativo ou passivo, justamente quando o número de litigantes possa acarretar prejuízo na produção da prova, como neste caso em específico, em que se exige melhor individualização das condições de trabalho distintas de cada substituído.

E isso se dá pelo fato de que o pedido está baseado em direitos heterogêneos, escapando, assim, do enquadramento legal trazido pelo art. 81, II, da Lei n. 8.078/90, que confere legitimidade ao Sindicato (art. 8º, III, CF).

Por corolário, não se pode verificar, sem a necessária dilação probatória, a existência dos elementos caracterizados do direito postulado. Nesse sentido, valho-me de recente julgado deste Eg. Regional:

SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A legitimação extraordinária do Sindicato está prevista no artigo 8º, III, da CF /88, que assegura a ampla legitimidade ativa "ad causam" dos sindicatos na atuação como substitutos processuais na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais das categorias que representam, sem a necessidade de prévia autorização dos seus integrantes, porquanto tal legitimação extraordinária decorre de lei. Entretanto, nem todas as matérias podem ser objeto de ação coletiva, pois esta pressupõe que a pretensão buscada seja difusa ou homogênea, caso contrário, haverá necessidade de dilação probatória em relação a cada integrante da categoria profissional, o que inviabiliza o desenvolvimento do processo e prejudica a própria prestação jurisdicional. No caso, os pedidos estão baseados em direitos heterogêneos, pois não se pode concluir, sem produção de provas, a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Dessarte, forçoso concluir que falta ao sindicato legitimidade "ad causam" para atuar como substituto processual, na medida em que os direitos postulados se mostraram heterogêneos, razão pela qual se mantém a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000778-87.2020.5.23.0006; Data: 22-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Adenir Alves da Silva Carruesco - 1ª Turma; Relator(a): ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO)

Registre-se, por oportuno, que o fato de haver uma determinação judicial em face da primeira reclamada para que esta realize concurso público para admissão de pessoal da saúde, em nada influi nas relações contratuais existentes entre os substituídos e a terceira reclamada.

Ante o exposto, concluo que o autor não é parte legítima para vindicar o reconhecimento coletivo dos direitos postulados, devendo os substituídos envolvidos vindicarem por meio de ações individuais suas respectivas pretensões, razão pela qual extingo o pedido de responsabilização da administração pública, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

DUMPING SOCIAL

Muito embora o sindicato autor seja parte legítima para postular a condenação por dumping social em favor dos empregados da classe médica, no presente caso, como já exposto em tópico anterior, o pleito fica prejudicado (extinção por arrastamento) diante da impossibilidade de se aferir de plano se os médicos que prestavam serviços em favor da terceira reclamada possuíam ou não vínculo de emprego.

JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/85 estabelece como regra a gratuidade judicial, sendo a não isenção de custas hipótese excepcional, quando configurada má-fé.

Nesse sentido vem decidindo o TRT da 23ª Região, *in verbis*:

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MICROSSISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS. A condenação do ente sindical ao pagamento de custas processuais em sede de ação coletiva encontra-se vedada pelos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 e 87 do CDC, somente sendo cabível tal cobrança se comprovada a má-fé por parte do ente sindical. Desse modo, tratando-se de ação civil coletiva enquadrada no respectivo microssistema e não se vislumbrando litigância de má-fé do Sindicato-Autor, resta declarar a referida entidade isenta do recolhimento das custas processuais, única despesa a que foi condenada. Recurso provido, no particular. (TRT 23.ª R. - RO 0000222-13.2015.5.23.0022 - Rel. Des. Eliney Bezerra Veloso - DEJT de 07/12/2016)

No caso dos autos não verifico qualquer ato de má-fé por parte do substituto processual, assim, defiro o benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor.

JUSTIÇA GRATUITA DA RÉ

A Ré postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando que se trata de empresa pública criada para gerenciar as unidades de saúde do município, prestando serviços com recurso totalmente públicos, sem auferir lucro, devendo ser equiparada aos entes elencados no art. 790-A, I, da CLT.

A concessão de gratuidade de justiça a uma pessoa jurídica, ainda que se trate de empresa pública prestadora de serviços públicos de saúde e sem fins lucrativos, somente é cabível na hipótese de comprovada situação de insuficiência econômica. Sem tal comprovação nos autos, como no caso presente, não se pode deferir os benefícios da justiça gratuita à Ré (art. 790, § 4º, CLT).

Ressalto que a norma indicada pela Ré (art. 790-A, I, da CLT) trata da hipótese de isenção de custas para os entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, não abrangendo, portanto, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Indefiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Indevidos no presente caso, tendo em vista o disposto no Art. 18 da Lei 7.347/1985, que prevê que a parte não será condenada ao pagamento de honorários, salvo comprovada má-fé, o que, como já ressaltado anteriormente, não se verificou no caso.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Esclareço também, por oportuno, que todas as decisões foram fundamentadas, atendendo aos termos do caput do art. 832, da CLT, e inciso IX do art. 93 da CF/88.

Ressalto ainda, que, na sentença, o Juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os dispositivos legais invocados e a rebater todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão (Art. 1.013 e parágrafos do CPC). O art. 489, §1º, IV do NCPC obriga a que o Juiz enfrente apenas os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por si adotada.

Sendo assim, a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação ajuizada por **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, MUNICÍPIO DE CUIABÁ e HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES S.A**, **DECIDO** declarar a incompetência para julgar a pretensão consistente em *“Obrigar que os Reclamados, quando firmarem contratos de prestação de serviços, fiscalizem o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas de forma efetiva”* (Art. 485, IV, do CPC), bem como acolher a preliminar arguida pela reclamada de ilegitimidade ativa no que se refere ao pedido de responsabilização da administração pública, ficando prejudicado, ainda, o pedido de dumping social, e, com isso, **JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários, conforme fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 2.000,00, isento o reclamante diante do disposto no Art. 18 da Lei 7.347/1985 e ausência da prática de qualquer ato de má-fé.

Sentença publicada de forma líquida.

As partes ficam cientes de que a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, conforme esclarecido na fundamentação. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

Observem-se as Portaria Secor TRT 23 002/2019, PF 757/2019 e Portaria Conjunta 13/2019 no que tange à intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 15 de setembro de 2022.

DANIEL NUNES RICARDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIEL NUNES RICARDO - Juntado em: 15/09/2022 22:27:28 - 0948aa3
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22091414155195500000029966681?instancia=1>
Número do processo: 0000553-39.2021.5.23.0004
Número do documento: 22091414155195500000029966681